



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28. 07. 1994
C	Kubrick

377

Processo nº 10980.009852/90-41

Sessão de: 25 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.386

Recurso nº: 86.774

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

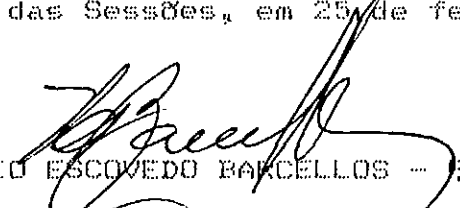
Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

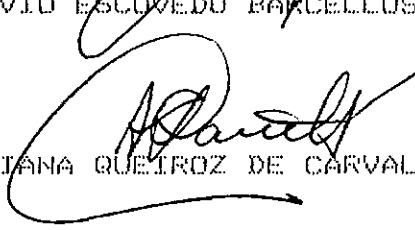
ITR - A isenção pleiteada alcança apenas o imposto, não se estendendo às taxas e às contribuições. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009852/90-41
 Recurso nº: 86.774
 Acórdão nº: 202-06.386
 Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

R E L A T Ó R I O

Conforme aviso de cobrança de fls. 61, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ foi intimada a recolher a importância de Cr\$ 2.811,03, relativa a Taxas de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, pertinentes ao imóvel "Fazenda Experimental de Iguatemi", cadastrado sob o código 715.107.007.170-7.

Impugnando o feito a fls. 02/09, a contribuinte alegou gozar de imunidade tributária por se tratar de pessoa jurídica de direito público, tendo por finalidade exclusiva o ensino.

Seguem anexos à petição os documentos de fls. 11/66.

Na informação técnica de fls. 67, o INCRA esclarece que:

"Em pesquisas efetuadas constatamos que a requerente recebeu a Isenção do ITR a partir de 1984, quanto às taxas e as Contribuições de acordo com o artigo 150 Título IV, do inciso VI da Constituição promulgada em 05.10.88, e alínea "C" do item IV do artigo 9º da Lei 5.172 de 25.10.1966 Código Tributário Nacional, contempla somente o Imposto Territorial Rural, não sendo extensivo os mesmos.

Face o exposto entendemos que o pedido de Impugnação do lançamento do exercício de 1990, é improcedente."

Em decisão de fls. 68/69, a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, considerando que a isenção pleiteada alcança apenas o imposto, não se estendendo às taxas e às contribuições.

Inconformada, a interessada apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 73/80, onde, agora com mais ênfase, reitera os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009852/90-41
Acórdão nº: 202-06.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

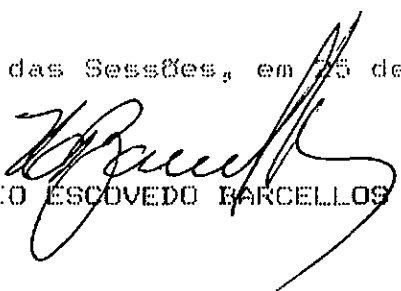
Entendo caber inteira razão à autoridade ora recorrida.

Isso, tendo em vista, inclusive, a jurisprudência pacífica já existente neste Colegiado de que a imunidade tributária invocada pela recorrente contempla, tão-somente, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não alcançando, por consequência, as taxas e as contribuições exigidas no presente processo.

Assim, na falta de outros argumentos e/ou provas capazes de infirmar a exigência, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS